

TC/014695/2022

OBJETO: Contrato de Gestão / Processo Seletivo / Termo Aditivo / Reti-Ratificação - Gerenciamento e Execução de Ações e Serviços de Saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Santana/Tucuruvi/Jaçañã/Tremembé

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal da Saúde (*), Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, Katia Regina Dos Santos Mello Maia, Regiane Barbon Longhi, Marcia Maria de Cerqueira Lima, Antonio Carlos Franco, Ana Cristina Kantzos da Silva, Iara Maria Ferreira, Paulo Jesus Frange

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o entendimento alcançado pela Ilustre Assessora Preopinante que denota a irregularidade do Chamamento Público nº 001/2021 – SMS/SERMAP-CPCS, do Contrato de Gestão nº R025/2021- SMS.G/CPCS e dos Termos Aditivos nºs 001/2021 a 021/2022 em razão das irregularidades remanescentes.

Sem prejuízo, quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa quanto à vantajosidade na adoção do modelo do contrato de gestão em comparação com a administração direta dos serviços de saúde (itens 3.1.1 e 3.2.1 da peça 141 e item), anoto que este Tribunal de Contas tem fixado o entendimento de que a opção reflete uma escolha da Administração, sem afastar o dever de motivação e de aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos para a escolha da entidade parceira e da própria parceria entre o Município e as Entidades do Terceiro Setor da área da saúde, o que, à critério de Vossa Excelência, pode demover o referido apontamento.

No tocante ao apontamento relacionado à *inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ)* constante das análises do Contrato de Gestão e dos Termos de Aditamento nº 11/2021 (peça 141), anoto que esta AJCE já se manifestou anteriormente (TC 9093/2017), no sentido de que, *por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados no cálculo de despesa com pessoal para efeito da apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

Conclusão, neste sentido, foi alcançada no estudo realizado no TC nº 72.010.122/17-179, que tratou do tema:

“(…) considerando que os contratos de gestão e os convênios não se inserem no conceito de terceirização, entendo que os valores envolvidos com o pessoal desses contratos de gestão e convênios não devem ser contabilizados como ‘outras despesas de pessoal’, alertando, porém, que a lacuna da lei gera uma situação de risco, o que pode resultar nas determinações que o Egrégio Pleno entender cabíveis.”

Quanto ao subitem 3.2.9 (*Não estão anexos ao contrato de gestão o inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à contratada e o termo de permissão de uso desses bens, referido na cláusula 8.6 do contrato de gestão, em desacordo com o art. 46, § 3º, do DM 52.858/11*), na esteira da manifestação da assessora que me precede, entendo o processo SEI 6018.2022/0067555-2 inaugurado para regularizar a questão dos termos de permissão de uso, bem como a juntada de cópia do inventário de bens móveis e imóveis disponibilizados à Contratada (peça 200) parecem suficientes para, à critério de Vossa Excelência, superar o apontamento.

Quanto às demais impropriedades, ressalto que em juízo de conformidade é dever da Especializada aponta-las. Contudo, é possível ao julgador ponderá-las no momento de decidir, reconhecidas as peculiaridades do momento, à luz

das disposições da LINDB, somadas à complexidade do processo de aperfeiçoamento na modelagem, não obstante possam vir a comportar recomendações específicas, nos termos consignados pela Auditoria, e à critério de Vossa Excelência, visando o aprimoramento da gestão.

É o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de abril de 2024

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB 113.624

CSL/PACJ